



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19615.000499/2004-97
Recurso nº 157.083 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL- Ano-calendário 1999
Acórdão nº 101-96.585
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente Rodoviário Costa Ltda.
Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife.

MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO – A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário. O Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei em vigor (Súmula 1º C.C. nº 2).

JUROS À TAXA SELIC -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Rodoviário Costa Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RJEITAR as preliminares e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Rodoviário Costa Ltda. em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, que julgou procedentes os autos de infração contra ela lavrados, pelos quais foram formalizadas exigências relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1999.

A fiscalização apurou omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários.

A empresa teve seu lucro arbitrado por não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração, quando intimada nesse sentido.

Em impugnação tempestiva, alegou a interessada que não teria ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 530 do RIR de 1999 que justificariam o arbitramento, alegando que todas elas pressupõem dolo ou culpa do contribuinte e se revestem de caráter punitivo, solicitando a nulidade do lançamento por vício de forma.

Na hipótese do não acolhimento do alegado vício de forma, argumentou que os dados extraídos de suas contas bancárias não revelariam sua receita bruta, e que o lucro deveria ter sido arbitrado com suporte no art. 51 do da 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Insurgiu-se contra a multa de ofício e contra os juros de mora calculados mediante aplicação da taxa Selic, alegando inconstitucionalidade, defendendo que cumpre à administração apreciar inconstitucionalidade de ato normativo.

A Turma de Julgamento manteve integralmente as exigências.

Ciente da decisão em, 03 de novembro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 05 de dezembro, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Os autos de infração foram lavrados por autoridade competente e observaram rigorosamente os preceitos legais, quer quanto à forma, quer quanto ao aspecto material, não padecendo de vício.

O trabalho fiscal não merece reparos. À falta de apresentação dos livros e documentos, a autoridade fiscal arbitrou o lucro a partir da receita bruta do contribuinte, apurada a partir de informações obtidas junto a terceiros, em procedimento de circularização, e nas escrituras encontradas quando da abertura da caixa 5, resultante do Mandado de Apreensão na empresa Paraty Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.

Não prospera a alegação da Recorrente de que o fisco se valeu de meios heterodoxos para apurar a receita bruta, e que tal é vedado, sendo obrigatório, no caso, utilizar os critérios de arbitramento previstos no art. 51 da Lei 8.981/1997.

A fiscalização possui amplos poderes de investigação, podendo obter as informações para averiguação do cumprimento dos deveres tributários dos contribuintes não só diretamente, mas também junto a terceiros. O que é relevante é que, obtidas as informações, delas seja dado conhecimento ao contribuinte para, se assim entender, contrastá-las.

Os critérios previstos no art. 51 da Lei 8.981/1995 são subsidiários, e só podem ser utilizados na impossibilidade de conhecer a receita bruta. Conhecida essa, por apuração direta ou indireta, prevalece o critério de arbitramento que a tem como base.

A multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, está rigorosamente de acordo com a determinação legal, (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A alegação de que a exação é confiscatória, podendo levar à extinção da empresa, não tem influência no julgamento administrativo, uma vez constatado que o lançamento obedeceu rigorosamente as normas legais. Por isso, a invocação ao princípio do não confisco não socorre o contribuinte, eis que, conforme enunciado da Súmula 1º CC nº 2, o *Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

A utilização da Selic para a quantificação dos juros de mora está prevista em lei regularmente inserida no sistema jurídico, não podendo este Colegiado negar-lhe aplicação. A matéria é objeto da Súmula 1º CC nº 4, com o seguinte enunciado: "*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*"

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

RF
X

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 05 de março de 2008


SANDRA MARIA FARONI

